



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10380.100476/2004-16
<b>Recurso nº</b>	135.803 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-38.624
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	M. I. DE ALBUQUERQUE LAGE.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF

Há previsão legal para a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação verificada pela fiscalização de entrega dessas declarações dentro do prazo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão 7536, de 23/12/2005, da 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA, por bem esclarecer a matéria em tela.

“Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração de Multa por entrega, fora do prazo fixado, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, fls. 03, relativo aos quatro trimestres de 1999, no valor total de R\$ 2.000,00.

2. Inconformado com a Exigência Fiscal, da qual tomou ciência em 26/10/04, fls. 04, apresentou o Contribuinte Impugnação em 05 NOV. 2004, fls. 01/02, solicitando seja autorizado o cancelamento do Auto de Infração, alegando em síntese:

2.1 A Empresa vem de há muito passando por dificuldades, uma vez que é vítima de concorrência predatória, quando não dos custos administrativos e afins, para operacionalização dos serviços, cuja continuidade foi prejudicada, pois não tem como justificar financeiramente a manutenção do curso de língua estrangeira, tendo em vista que as receitas são inferiores às despesas

2.2 Não é de hoje que as pequenas empresas nacionais vêm-se às voltas com uma profunda crise de sobrevivência. O quase nenhum crescimento da economia, mais os altos juros - o resultado tem sido a redução da capacidade empresarial brasileira como um todo.

2.3 M. I. DE ALBUQUERQUE LAGE é uma microempresa, cujo valor mensal de impostos e contribuições é inferior a R\$ 10.000,00 e cumpre rigorosamente em dia suas obrigações tributárias.

2.4 A partir de janeiro de 1999, a DCTF (instituída pela IN SRF 129/86) foi extinta pela IN 127/98, o que esbarra no princípio legal da motivação.

2.5 A decisão da Receita Federal de cobrar a multa pelo atraso na entrega da nova DCTF está se dando em um momento bastante delicado da economia nacional, em que as empresas passam por grandes dificuldades.

2.6 Ademais, mesmo diante da mudança de regra para apresentação da nova DCTF e as cominações advindas do não cumprimento de qualquer exigência, ainda assim teria que fazê-lo sob estrita obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade, o que não ocorreu.

2.7 O princípio da razoabilidade, mais conhecido como princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, é também denominado pelos constitucionalistas como princípio dos princípios, porque sobre ele se alicerça todo o ordenamento jurídico.

2.8 Tentando definir o razoável, aponta-lhe os seguintes atributos: ... o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”



A DRJ julgou procedente o lançamento.

A interessada apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repete as alegações trazidas na impugnação, dizendo que deve ser aplicado o disposto nos incisos I e II do art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, trazendo citação doutrinária que afirma serem em apoio a sua tese.

O Recurso oferecido é tempestivo e sem garantia de instância prevista no Art. 33 do Decreto 70235/72, uma vez que a IN/SRF 264/2002, que detem o poder de editar normas para regulamentar a operacionalização desse dispositivo, não a exige quando a exigência é inferior a R\$ 2.500,00, caso do presente feito, no qual ela é de R\$ 2.000,00.

Este Processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 26, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator.

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A interessada não contesta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as DCTF dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do ano-calendário de 1999 alegando, contudo, que: (a) é inativa; (b) a multa cobrada é excessiva ultrapassando o limite da razoabilidade; (c) o momento dessa cobrança é bastante delicado na economia nacional; (e) estaria dispensada da entrega das DCTF em face do art. 2.º da IN SRF n.º 73, de 1996, esbarrando, portanto, no princípio da motivação.

Quanto à instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, criada pela IN/SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que a mesma está respaldada no Decreto-Lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984.

O art. 5.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, assim dispõe:

“O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

A Portaria MF 118, de 1984, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações de que trata esse Decreto Lei.

Esclareça-se que a IN/ SRF 126 foi revogada pela IN/SRF 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

De fato a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, a qual, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3.º do CTN).

A menção feita pela interessada à IN SRF n.º 73, de 1996, é indevida posto que esse dispositivo regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6.º, IV, da IN SRF n.º 127 de 30 de outubro de 1998.

Por outro lado, os documentos não entregues no prazo, e que deram motivo à cobrança da multa, dizem respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual é regulada pela legislação mencionada na fundamentação legal da autuação.

Note-se que apesar de serem identificados pela mesma sigla (DCTF), tratam-se de documentos distintos, regulados, pois, por legislação distinta, que não se confundem.

O princípio da razoabilidade está perfeitamente respeitado pela legislação de regência.

Não tem aplicação à situação presente o disposto no art. 112 do CTN, pois inexistem dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou circunstâncias materiais do mesmo, nem quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR – Relator